TC nº 72-001.852.13-85

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.912ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por regimental e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente à prestação de contas

relativas ao adiantamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal ao servidor José Carlos Ingrund.

A decisão proferida considerou regular o montante de R$ 3.669,49 (três mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e irregular o valor de R$ 16.330,51 (dezesseis mil trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), nos seguintes termos:

"Em que pesem os pressupostos da inexistência da infração apontada pelos técnicos e do cumprimento do limite de gastos, fato é que as despesas impugnadas não foram amparadas por justificativa suficiente para evidenciar a impossibilidade da obtenção dos referidos materiais e serviços pelo processo normal de aplicação.

Mesmo considerando as defesas apresentadas, verifica-se que os gastos foram destinados a atender necessidades que, em face da sua previsibilidade, poderiam, a princípio, estar contempladas em um plano passível de realização pelo processo normal de aplicação, de modo a atender, com a devida antecedência, a execução dos serviços necessários à manutenção e conservação do Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio.

Assim sendo, nesse aspecto, não foram observados os mandamentos do artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e dos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal 48.592/07.

Desse modo, cabe à Autarquia Hospitalar Municipal adotar ações capazes de atender às demandas existentes, deixando a utilização dos adiantamentos para as pequenas despesas que, de fato, exijam o pronto pagamento em função de suas características de excepcionalidade e urgência, em conformidade com a sistemática legal em vigor.

Por todo o exposto, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas pelo responsável e irregulares as despesas assinaladas pelos técnicos. Não obstante, deixo de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do §2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pelas prestações de contas objeto dos presentes autos."

Encaminhado ofício à Autarquia para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimado o servidor José Carlos Ingrund.

Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em 18 de abril de 2016, opinou "pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 28 de abril de 2016, requereu que "seja apreciado e provido o recurso em exame apenas para declarar regular a despesa havida."

A Secretaria Geral, em 6 de setembro de 2016, opinou "pelo conhecimento do recurso 'ex officio', em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão de Juízo Singular, relativa à prestação de contas de adiantamento no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), concedido ao servidor José Carlos Ingrund pela Autarquia Hospitalar Municipal.

A decisão, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, julgou regular o valor de R$ 3.669,49 (três mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e irregular o montante de R$ 16.330,51 (dezesseis mil trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) em razão de infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.866/93. Entretanto, não foi imputado o correspondente débito e concedido quitação integral ao responsável pela prestação de contas.

Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso pelos interessados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram "pelo conhecimento do recurso 'ex officio', em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO em face da previsão regimental e, no Mérito, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.